



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783.003159/95-12  
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.143  
RECURSO Nº : 123.219  
RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO SIMÃO  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ITR/94. PAF.

Cassada a segurança que permitiu ao contribuinte interpor recurso sem efetuar o depósito recursal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por falta do depósito recursal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO N° : 123.219  
ACÓRDÃO N° : 303-30.143  
RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO SIMÃO  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

### RELATÓRIO E VOTO

O recorrente acima qualificado, proprietário do imóvel rural “Fazenda Boa Vista”, situado no município de Mucurici/ES, com área total de 797,1 ha, cadastrado na SRF sob n.º 0213259-1, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e contribuições para SENAR, Trabalhadores e Empregadores, num montante de 2.529,71 UFIR, relativo ao exercício de 1994.

O contribuinte impugnou o feito, insurgindo-se contra o Valor da Terra Nua tributado.

A autoridade julgadora singular considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

#### “VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO.

O valor da terra nua mínimo prevalece sobre o valor da terra nua declarado e é mantido como base de tributação, se não ilidido por prova técnica elaborada na forma da legislação de regência.”

Tempestivamente e com a comprovação da concessão de medida liminar em mandado de segurança dispensando-o do depósito recursal, o contribuinte entrou com recurso voluntário Conselho de Contribuintes.

Entretanto, conforme documentos posteriormente acrescentados aos autos, a Juíza Federal em auxílio na 4ª Vara, da Seção Judiciária do Espírito Santo denegou a segurança pleiteada, cassando a liminar anteriormente deferida.

De acordo com o artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação da MP n.º 2.176-79, de 23/08/01, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com a prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão.

Pelo exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10783.003159/95-12  
Recurso n.º 123.219

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

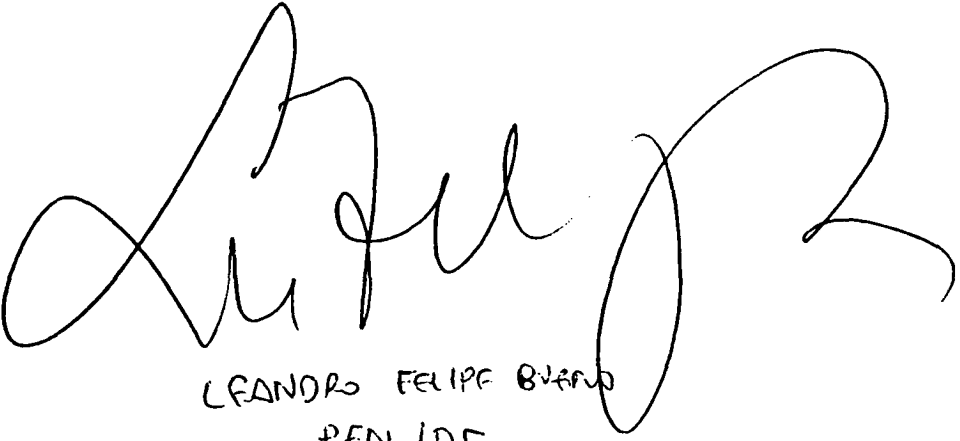
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.143

Brasília-DF, 21 de maio 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

23.5.2002

  
LEANDRO FELIPE BIZARRO  
PEN IDF



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.144**

Processo Nº : 10215.000619/99-01  
Recurso Nº : 123.302  
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTARÉM/PA  
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE  
CONTRIBUINTES  
Interessada : HILÁRIO MIRANDA COIMBRA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Rerratifica-se o Acórdão 303-30.144  
VALOR DA TERRA NUA – VTN**

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Certidão exarada pela Municipalidade local, o Valor da Terra Nua – VTN, que vier a ser questionado pelo contribuinte. Previsão contida no §4º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28/01/94 e na Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, DE 19/05/95.

**LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO – PREVISÃO NA NORMA DE  
EXECUÇÃO Nº 01, DE 19.05.95 – VTN APURADO EM OBEDIÊNCIA  
À NORMA SUPRA – VALIDADE PARA ADEQUAÇÃO DE VTN.**

É de ser aceito o valor estimado em Laudo Técnico, firmado por Engenheiro, com inscrição no CREA, que obedeça aos critérios exigidos na NBR 8.799, da ABNT.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão nº 303-30.144 de 21/02/2002, nos termos do voto do Relator.

  
Anelise Daudt Prieto  
Presidente

  
Nilton Luiz Bartoli  
Relator

Formalizado em: 05 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Sílvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo borges.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.144

Processo Nº : 10215.000619/99-01

Recurso Nº : 123.302

RELATÓRIO

Julgado por esta Eg. Câmara nos termos do Acórdão nº 303-30.144, juntado às fls. 45/49, tornam os autos a julgamento, tendo em vista solicitação de esclarecimentos por parte da Delegacia da Receita Federal em Santarém às fls. 53, acolhida como Embargos de Declaração, de acordo com o despacho de fls. 54.

Noticia a embargante que o retro julgado de fls. 45/49 incorreu em contradição, uma vez que seu voto determina a alteração do valor da terra nua para R\$3,30/ha, em observância ao que consta do Laudo Técnico de Avaliação, contudo, neste consta que o valor da terra nua por hectare é de R\$5,18.

Apurado assistir razão ao embargante, nos termos dos despachos de fls. 55/56 e 58, adoto o relatório de fls. 46/47.

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.144  
Processo Nº : 10215.000619/99-01  
Recurso Nº : 123.302

## VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Serve o presente para rerratificar o Acórdão nº 303-30.144, juntado às fls. 45/49, haja vista a solicitação de fls. 53, acolhida como Embargos de Declaração, nos termos do despachos de fls. 54.

Ressalte-se que na fase processual em que se encontra o presente, resta ultrapassada a análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, pelo que, adentro a análise do mérito.

Conforme consignado no aresto embargado, este Relator tende a adotar a posição de que é um direito do contribuinte questionar o Valor da Terra Nua – VTN, posto que expressamente previsto no §4º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28/01/94, como demonstrado em diversos julgamentos desta E. Terceira Câmara.

Isto posto, resta apreciar se possível a pretensão.

Constata-se que o laudo técnico de avaliação, instrumento de prova que viabiliza a revisão do VTN, foi elaborado por profissional devidamente habilitado, timbrado em papel de entidade de reconhecida capacitação técnica, enfim, contém elementos importantes à formação da convicção do julgador administrativo.

O laudo apresentado é suficiente para demonstrar a razão do contribuinte, vez que nele encontram-se elementos de sobra para refutar o valor atribuído pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, a apresentação do Laudo – possibilidade contemplada no §4º do art. 3º, da Lei nº 8.847/94 – permitiu ao contribuinte comprovar ter havido fragante erro na atribuição do VTN da região, podendo, assim, a autoridade administrativa rever o VTN que fora atribuído ao imóvel.

Ressalte-se, mais uma vez, que o Laudo de Avaliação que preencha os requisitos legais é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o VTN questionado pelo contribuinte, e, por se configurar em prova de fundamental importância para o deslinde dos casos em que esteja presente tal questionamento, o laudo técnico deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão pleiteada pelo contribuinte.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.144

Processo Nº : 10215.000619/99-01

Recurso Nº : 123.302

O interessado trouxe aos autos referido instrumento, o qual é capaz de fornecer os elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN, frisando-se, ainda, que o Laudo Técnico apresentado foi firmado por Engenheiro Agrônomo, o qual estará sujeito às sanções penais cabíveis, se verificadas quaisquer irregularidades na sua emissão.

Soma-se a tudo isso que, diante das constantes revisões dos lançamentos dos ITR/94 e 95, face às distorções por neles deflagradas, que o fato tornou-se notório, autorizando, portanto a aplicação do inciso I, do art. 334. do Código de Processo Civil.

Face ao exposto, e com esteio no artigo 3º, §4º, da Lei nº 8.847/94, voto no sentido de adequar o VTN adotado no lançamento àquele indicado pelo Laudo Técnico de Avaliação (fls. 06/16 e 28/37), qual seja, R\$5,18/ha, pelo que, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006

  
NILTON LUIZ BARTOLI, Relator